

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2012**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Estabelece prazo para que a União firme convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao cumprimento de disposições constitucionais e legais e altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta lei, a União, mediante convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, promoverá a adequação dos estabelecimentos penais existentes, bem como a construção de novos, em todo o país, com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos II, III, XLVI, XLVIII, XLIX, L e LXXIC, e § 1º do art. 5º da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O Procurador-Geral da República, decorrido o prazo fixado no art. 1º, sob pena de responsabilidade, adotará as providências cabíveis e necessárias à responsabilização das autoridades pelo não cumprimento da legislação relativa à execução penal.

Art. 3º Os arts. 63 e 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado pelos Secretários de

Segurança dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Fica criada, coo órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma Comissão Executiva composta de no máximo cinco membros, escolhidos e designados pelo Ministro da Justiça, dentre especialistas da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas.” (NR)

“Art. 201 .....

Parágrafo único. De acordo com a classificação do condenado, a pena poderá ser cumprida em estabelecimento fora da comarca onde ocorrer a condenação, ainda que em outra unidade da Federação.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito já foi dito sobre a fartura de leis em nosso país, temos leis ótimas, leis boas, leis casuísticas, leis inócuas e, sobretudo, leis que, no dizer popular, “não pegam”. Infelizmente, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, é uma delas.

Sem dúvida, embora seja um diploma legal que marcou extraordinário avanço em relação aos objetivos pretendidos, é ela pouco mais que letra morta no universo do nosso direito objetivo.

Todavia, o esquecimento, o descaso, quando não o desconhecimento das suas disposições, não representam fatos isolados. O constituinte de 1988 inseriu na vigente Constituição, no Capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, vários dispositivos que estão diretamente

relacionados com a Lei de Execução Penal, em especial os contidos no art. 5º da Carta.

Infelizmente, em que pese a vontade do constituinte, decorridos mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais continuam sendo desrespeitados e ignorados, principalmente no que se refere à questão carcerária.

Há tortura nas delegacias e nas prisões. Milhares de presos são submetidos a tratamento desumano e degradante e a maioria deles não tem qualquer informação a respeito do tempo de pena a cumprir, bem como do regime em que isso deve ser feito. Afinal, a ausência de um adequado e indispensável método de controle impede o fiel cumprimento da Lei de Execução Penal, em face da inexistência de classificação dos condenados, com reflexos na correta aplicação das chamadas progressões e regressões dos regimes prisionais, bem como as respectivas conversões.

Indiscutivelmente, a maior parte dos condenados cumpre pena em situação que configura extrema crueldade, uma vez que as celas foram transformadas em depósitos infectos, onde não raro os detentos dormem sentados ou mesmo de pé pela absoluta falta de espaço.

Diante de quadro semelhante, é inimaginável a existência de estabelecimentos onde a pena possa ser cumprida levando-se em consideração a natureza do delito e a idade do apenado. Como consequência, a integridade física e moral de milhares de presos é ignorada. Não fosse isso o bastante, o Estado não cumpre o seu dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles encarcerados que não dispõem de recursos financeiros. Faltam juízes, promotores, defensores públicos e até mesmo um quadro administrativo com profissionais preparados para o mister.

Assim, os direitos e as garantias fundamentais, que deveriam ser normas constitucionais de eficácia absoluta, são violentados diariamente em dezenas de cárceres em todo o país.

Algo precisa ser feito, e rápido. Não é possível que continuemos impassíveis e alheios a esta dura e triste realidade. Afinal, o art. 144 da Constituição Federal determina: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” Todavia, não é o

que se constata. A segurança pública está em plano secundário nas prioridades dos governos, principalmente dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que a segurança pública está diretamente relacionada com o sistema carcerário. A ineficiência deste resulta em maiores índices de reincidência criminal. E é o lógico. Nas condições atuais dos nossos presídios, como dizem juristas, psicólogos e sociólogos, estão institucionalizadas verdadeiras universidades do crime.

A presente proposição não inova. A rigor, seria mesmo desnecessária, pois, se aprovada, constituirá uma lei obrigando o cumprimento de outra lei. Pode parecer estranho, mas esperamos que os eminentes membros do Congresso Nacional não entendam assim. O Poder Legislativo precisa agir com urgência e veemência. Este, que aqui apontamos, é o caminho: conceder ao Executivo um prazo para que adote as providências já tardias que o problema exige. É preciso que a Presidente da República e os governadores se atentem com seriedade para esta questão.

Convênios bem estruturados e que envolvam os poderes executivos dos três níveis da Federação propiciarão um melhor aproveitamento dos presídios existentes e a alocação de recursos para a construção de novos. Mais do que a definição dos espaços físicos dos cárceres, tais convênios permitirão o estabelecimento de critérios para a adequação deles com vistas ao cumprimento das penas, levando-se em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo dos apenados, como determina a norma constitucional antes citada.

Para facilitar a elaboração desses convênios bem como o estabelecimento de critérios para a distribuição dos apenados, acrescentamos ao projeto de lei um dispositivo que permite o cumprimento da pena em estabelecimento penal fora da comarca onde ocorreu a condenação, ainda que em outra unidade federativa.

Também tivemos a preocupação de inserir no presente projeto de lei um dispositivo que altera a Lei de Execução Penal em seu art. 63. Com a nova redação, pretendemos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja integrado por aquelas autoridades que vivenciam o problema: os Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, a alteração proposta não retira do Conselho os especialistas em Direito Penal Processual Penal, Penitenciário e outros especialistas de áreas

afins. Se aprovada a nossa sugestão, eles integrarão uma Comissão Executiva que funcionará como órgão de assessoramento superior.

Por fim, buscamos chamar o Ministério Público à sua responsabilidade institucional no que se relaciona ao cumprimento da ordem jurídica relativamente à questão penitenciária. Findo o prazo para a realização dos convênios e inexistindo qualquer ação efetiva no sentido de se enfrentar o problema, deverá o Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade, adotar as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento da lei.

Com a certeza de que esta proposição será aperfeiçoada em sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, confiamos que receba a aprovação para, então, se constituir no primeiro passo, e mais que isso, na ação possível e concreta do Poder Legislativo no rumo da solução de questão tão difícil.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA